



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002852/2006-98
Recurso nº 341.732 Embargos
Acórdão nº **2101-01.049 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Confirmada a existência de omissão no acórdão embargado, deve a matéria ser analisada em nova sessão de julgamento.

DECADÊNCIA — HOMOLOGAÇÃO. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O prazo decadencial para constituir o crédito tributário submete-se ao disposto no artigo 150 do CTN, já que a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária. No presente caso, houve antecipação de parte do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.678, de 18 de agosto de 2010, sem alteração do julgado, suprimindo-lhe a omissão quanto a existência de antecipação parcial do tributo lançado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Odmir Fernandes, José Evande Carvalho Araujo, Walter Reinaldo Falcão Lima e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

A Procuradora da Fazenda Nacional, com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria nº MF nº 256, de 22/06/2009), opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 2101-00.678 (fls. 113/116), em razão de omissão verificada em seu conteúdo, pois não se pronunciou sobre a existência de pagamento parcial do tributo lançado.

Argumenta que o interesse dos presentes embargos é manifesto, pois nos recursos especiais manejados pela União para impugnar decisões que reconhecem a decadência da exigência de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adota-se a tese acatada pelo STJ, de contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do artigo 150 do CTN, se o contribuinte antecipou parte do tributo devido, ou na forma do artigo 173, inciso I, do mesmo Código, se não houve tal antecipação.

Requer, ao final, sejam conhecidos e acolhidos os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade.

O voto condutor do acórdão embargado (fls. 113/116), de fato, não indica, se houve pagamento antecipado do tributo apurado pelo contribuinte em sua DITR, sendo tal informação relevante tendo em vista o entendimento consagrado pelo STJ acerca da contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do artigo 150 do CTN, quando houver antecipação pelo contribuinte de parte do tributo devido.

Pois bem. No Demonstrativo de Apuração do ITR, relativo ao período base de 2001, exercício de 2002, à fl. 02, elaborado pela fiscalização, consta que do imposto devido foi compensado o imposto apurado pelo contribuinte em sua DITR, no valor de R\$10,00. Sobre a diferença apurada é que foram exigidos os acréscimos legais, conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora à fl. 03.

Não restam dúvidas, portanto, quanto à antecipação de parte do tributo devido, reconhecido pela própria fiscalização, de modo que a regra de contagem do prazo decadencial, aplicável ao caso em exame, encontra regência no artigo 150 do CTN, consoante decisão unânime deste Colegiado no acórdão embargado.

Em face ao exposto, acolho os embargos para rerratificar o Acórdão nº Acórdão nº 2101-00.678, de 18 de agosto de 2010, sem alteração do julgado, suprimindo-lhe a omissão quanto a existência de antecipação parcial do tributo lançado.

José Raimundo Tosta Santos (*assinado digitalmente*)

Processo nº 10183.002852/2006-98
Acórdão n.º **2101-01.049**

S2-C1T1
Fl. 122

CÓPIA